

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 03207698-80.2014.8.19.0001

Ação : Revisão Contratual e outros

Autor : Manoel Luiz de Souza

Réu: : Banco FIAT S.A

WELINGTON DE PAULA SANTOS, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V.Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER – que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais e aguarda a posterior homologação do laudo pericial por V.Exa.

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

WELINGTON DE PAULA SANTOS
Perito do Juízo.
CRC-RJ 112030-O

LAUDO PERICIAL

I. Dados do Processo:

Vara: 26ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo: 0207698-80.2014.8.19.0001

Ação: Revisão Contratual e outros

Autor: Manoel Luiz de Souza

Réu: Banco Fiat SA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

MANOEL LUIZ DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual, frente à BANCO FIAT S.A com o qual celebrou o “contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária”.

II. SÍNTESE DA DEMANDA:

1) Afirma em sua Inicial (Indexador 03/1), que:

(...) O autor, em 07/01/2013, celebrou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária com o réu.

O veículo da marca FIAT, modelo UNO, ano 2012/2013, foi dado em garantia ao referido contrato.(...)

Ocorre que o réu, conforme se demonstrará adiante, cobra valores indevidos, uma vez que as referidas cobranças violam o código de defesa do Consumidor.

Após contatos com o réu, o mesmo insiste em manter as referidas cobranças.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ, PAGAMENTO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, REGISTROS ETC

São ilegais as cobranças elencadas acima, pois o banco não pode transferir para o consumidor as suas obrigações, pois já é remunerado pelos juros, sem contar que não existe a mínima informação para o consumidor que paga por serviços sem qualquer contraprestação.

Exa., o réu informa no contrato uma taxa mensal de juros de 1,35%

Ocorre que, no laudo pericial anexo, o perito encontrou uma taxa mensal de 1,36890%, ou seja, superior a informada pela instituição financeira no contrato.

Estamos diante de uma flagrante má-fé, pois somente um expert poderia

identificar tamanha ilegalidade.

A referida cobrança fere o princípio da boa-fé objetiva, da confiança e da informação.

Note-se, Exa., que não estamos discutindo nesse tópico capitalização composta, pois estamos utilizando o mesmo método de cálculo do réu, e encontrando uma taxa de juros superior a informada e contratada.

O réu, conforme contrato de financiamento anexo, capitaliza os juros mensalmente. (...)

2) Em sua Contestação, a Ré (Indexador 103/108) afirma que:

(...) LEGALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS Não abusividade dos juros remuneratórios Os juros remuneratórios foram regularmente previstos na cláusula F.4 do contrato.

Foram pactuados juros de 1,35% a.m., equivalentes a 17,45% a.a., compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação. (doc. anexo). Ressalta-se que a taxa média de mercado das operações bancárias pode ser consultada no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

A Súmula 382 do STJ afirma: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

A redução das taxas de juros depende da cabal demonstração da abusividade, conforme entendimento do Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS. Note-se que, no caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela parte autora.

Conforme destacado nesse julgamento, "a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a de liberdade na pactuação dos juros remuneratórios".

Logo, a parte autora não demonstrou a abusividade na taxa contratada, que, frisa-se, era plenamente compatível com a taxa média de mercado na ocasião, estando o contrato adequado ao posicionamento indicado na Súmula 382 do STJ.

Deve, assim, ser julgada improcedente a pretensão da parte autora de redução dos juros remuneratórios.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Legalidade da Capitalização dos Juros A capitalização mensal foi regularmente prevista conforme cláusula 1.5 do contrato.

No que se refere à legalidade da capitalização, a discussão encontra-se superada desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/03/2000, que a admite com periodicidade inferior a um ano e desde que expressamente pactuada.

(...) Para os efeitos do artigo 543, C do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 – RS – Relator Min. Luis Felipe Salomão).

Insta salientar também que o contrato em tela foi pactuado por meio de uma cédula de crédito bancário e, conforme o art. 28, § 1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004, os juros pactuados poderão ser capitalizados mensalmente, existindo, portanto, autorização legal para a capitalização. Deve assim ser julgada improcedente a pretensão da parte autora do afastamento da capitalização, seja dos juros remuneratórios, seja dos juros moratórios.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não é prevista contratualmente. No contrato firmado com a parte autora não incide a cobrança de comissão de permanência, sendo que o Banco limitou-se a cobrar os encargos moratórios previstos contratualmente.

Requer a improcedência do pedido vez que não houve pactuação tampouco cobrança da comissão de permanência.

LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS Legalidade da previsão O encargo moratório está regularmente previsto na cláusula N, item VII do contrato.

A ré adaptou suas práticas à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade (juros remuneratórios), acrescida de 1% a.m. a título de juros moratórios.

A prática adotada pelo Réu está em conformidade com as limitações previstas no art. 52, §1º, do CDC, Súmula 379 do STJ e recurso repetitivo REsp nº 1.061.530-RS.

E nem se pode indagar que seria ilegal a cobrança da taxa equivalente ao custo financeiro do contrato em caso de mora, pois se assim não fosse, a inadimplência beneficiaria o próprio financiado, que durante todo o período de atraso deixaria de remunerar o capital investido pela financiadora para a aquisição do bem objeto do contrato, podendo inclusive investir os recursos advindos de sua inadimplência no mercado financeiro e lucrar com essa conduta.

Deve assim ser julgada improcedente a pretensão da parte autora de ver revistos os encargos moratórios praticados pela ré.

MULTA CONTRATUAL Legalidade da previsão. A multa contratual está regularmente prevista na cláusula N, item VII do contrato.

De acordo com os termos da Súmula n. 285 do STJ e o art. 52, § 1º, do CDC, verifica-se que não há qualquer irregularidade na multa de 2% estabelecida no contrato objeto da ação.

Dessa forma, comprova-se a legalidade da previsão da multa contratual pactuada, devendo o pedido do autor ser julgado improcedente.

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, consolidou entendimento pela legalidade da cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC), fixando as seguintes teses.

“(…)1ª TESE Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª TESE Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp 1.251.331 – RS - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 28/08/13). (grifos nossos)

No v. acórdão do recurso repetitivo, ainda ficou decidido que os fundamentos expostos deveriam servir de parâmetros para a apreciação de outras discussões sobre a cobrança de tarifas bancárias e ressarcimentos de terceiros.

“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.” (REsp 1.251.331 – RS - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 28/08/13). (grifos nossos)

Destaca-se, que após o repetitivo a discussão foi novamente levada ao STJ, que ratificou o seu posicionamento:

“Adotando-se as premissas estabelecidas nos paradigmas repetitivos, entendo que esse fundamento simplista não se mostra suficiente para afastar a cobrança da tarifa em referência. Registre-se que, desde a Resolução 3.518/2007 (art. 5º, inciso V), constava autorização expressa para a cobrança de tarifa referente à avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.(...)”

Relativamente à Taxa de Registro/Gravame, vinga a pretensão. O art. 129, § 5º, da Lei 6.015/1973 (...), de modo que o valor estabelecido nos provimentos específicos não pode ser considerado abusivo, apenas visa à satisfação de requisito legal para a legitimidade do próprio financiamento.

Não se depreende dos autos, notadamente do teor da decisão reclamada, fundamento algum compatível com o entendimento adotado REsp 1.251.331/RS, apto a justificar a exclusão ou repetição das Tarifas de Cadastro, de Avaliação do Bem e de Registro do Contrato/Gravame livremente pactuadas.” (Rcl. nº 15.739 – PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 26/03/15) (grifos nossos)

Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, no caso concreto foram observados todos os critérios estabelecidos no repetitivo e confirmados nas decisões pós repetitivo (Rcls. 14.696 – RJ e 14.799 – RJ), de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, considerando a cobrança das tarifas devidas, vez que encontravamse presentes: a existência de regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), a correspondência a serviços efetivamente prestados e a previsão clara e expressa em contrato, devendo ser reconhecida a regularidade dos atos praticados.

“(...)Conforme estabelecido no RESP nº 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.” (Reclamação 14.696/RJ - DJ 26/03/14). (grifos nossos)

AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE

No julgamento dos Recursos Repetitivos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, o Superior Tribunal de Justiça esgota a questão acerca da abusividade:

“Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.” (grifos nossos)

Observa-se que não existe nos autos comprovação objetiva quanto à abusividade nos valores cobrados pelo réu em comparação com os parâmetros de mercado, tampouco evidências que denotem o desalinhamento de procedimento ou prática abusiva realizada pelo requerido. (...)

III. OBJETIVO DA PERÍCIA:

No despacho (Indexador 154/156) a MM. Magistrada determinou o seguinte:

(...)Partes legítimas e bem representadas. A demanda é original, não havendo, nos autos, notícia de litispendência.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.

Defiro a produção de prova documental suplementar, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias, dando-se vista à parte contrária, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o requerimento de prova pericial formulado pelo autor.

Nomeio, como Perito do Juízo, Nina Verônica Santos do Canto, telefones 98842-9678/ 99800-7482.

Quesitos do autor às fls. 11.

À parte ré para apresentar quesitos e, às partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao Dr. Perito para apresentar sua proposta de honorários.

Tendo em vista que a relação havida nos presentes autos é de consumo, bem como que esta Magistrada entende presente a hipossuficiência técnica da autora, no tocante à demonstração de seu direito, DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fulcro no inciso VIII, do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.

Diante da inversão ora deferida, defiro ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, que formule requerimento de provas que entender necessárias para sua defesa.

intime(m)-se.

IV. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados o contrato de fls. 18/19 (Indexador 18), bem como o extrato do financiamento de fls. 319/326 (Indexador 319), de onde extraímos as seguintes informações:

CONTRATO nº	48842297
Data do Contrato	07/01/2013
Valor do Veículo à Vista – R\$	32.490,00
Registro Contrato – R\$	362,17
Subtotal – R\$	32.852,17
Entrada – R\$	10.000,00
Tarifa de Cadastro Financiada – R\$	498,00
Valor Total a ser Finan. s/Imp. – R\$	23.350,17
IOF – Financiada – R\$	326,78
IOF – Alíquota Adicional – R\$	88,73
Data do 1º Vencimento	07/02/2013
Data da Última Prestação	07/02/2017
Nº de parcelas mensais	48
Taxa de Juros Mensal	1,35%
Taxa de Juros Anual	17,45%
Valor da Parcela Mensal – R\$	678,73
Valor Total Financiada – R\$	23.765,68
Valor Total Pago ao Final – R\$	42.579,04
CET –Custo Efetivo Total Mensal	1,61%
CET –Custo Efetivo Total Anual	21,40%

V. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E METODOLOGIA:

O escopo da prova da prova pericial é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se conhecer.

1. O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o exame, a indagação e/ou pesquisa, a investigação, a mensuração e a certificação, como previsto na NBC-T13 – Da Perícia Contábil.
2. Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usado nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes adequados às investigações periciais de cunho contábeis, aplicados em matéria financeira, em casos congêneres.
3. Os documentos constantes nos autos deste processo foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial, de maneira que foi possível formar convicção técnica.
4. Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira e econômica, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas, nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos de Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais, nos documentos acostados nos autos do processo e nas provas documentais coligidas durante as diligências ou fornecidas pelas Partes, mediante solicitação do Perito do

Juízo. Na eventual ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 429 do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas.

VI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Não foram realizadas diligências externas na realização do presente trabalho pericial.

VII. RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS PARTES:

A. Não foram apresentados quesitos pelo Juízo;

B. Quesitos formulados pela parte autora às fls. 11 (Indexador 3):

1) Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

RESPOSTA: O contrato objeto da demanda utilizou o Sistema Francês (Tabela Price) como método de amortização do financiamento, conforme demonstrado no Apêndice I.

2) Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

RESPOSTA: Vide item IV Considerações Técnicas do presente laudo pericial.

- 3) A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

RESPOSTA: A taxa mensal (1,35%a.m) multiplicada por 12 chega-se ao seguinte resultado 16,20% a.a, ou seja, menor que o valor da taxa anual contratada que é 17,45% a.a.

- 4) O Réu capitalizou os juros contratuais mês a mês e de forma composta?

RESPOSTA: O Sistema Francês de atualização utiliza-se de juros compostos, sendo esse argumento corroborado pela simples observação da fórmula utilizada para obtenção do valor da prestação no referido sistema de amortização, conforme se observa abaixo:

Fórmula	=	Valor Financiado x	$\frac{\{(1+Taxa Utilizada) ^ n^{\circ} meses x (Taxa Utilizada)\}}{\{(1+Taxa utilizada) ^ n^{\circ} meses - 1\}}$
---------	---	--------------------	--

Ressaltando que a simples utilização deste método, não caracteriza o anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros.

- 5) Se positiva a resposta do quesito anterior, qual deveria ser o valor fixo da prestação sem a capitalização composta dos juros contratuais?

RESPOSTA: Quesito prejudicado pois, no entendimento deste expert, foge do objetivo da perícia, que tem como norte, busca trazer luz aos valores cobrados ou devidos, tendo como critérios, aqueles estabelecidos no contrato objeto da presente demanda.

6) Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

RESPOSTA: No extrato do financiamento objeto da lide anexado às fls. 319/326 (Indexador 319) não foram observadas cobrança de tarifa bancária.

7) Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

RESPOSTA: No extrato do financiamento objeto da lide anexado às fls. 319/326 (Indexador 319) não foram observadas cobrança de honorários advocatícios.

8) Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

RESPOSTA: No extrato do financiamento objeto da lide anexado às fls. 319/326 (Indexador 319) não foram observadas cobrança de comissão de permanência.

9) As cláusulas do contrato prevêem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

RESPOSTA: O contrato pericial prevê as seguintes sanções em caso de atraso:

contratação da Tarifa de Cadastro;VII. se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (subitem F.4), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do valor do débito.

10) Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 8.

11) Qual o montante pago até o momento pelo autor?

RESPOSTA: Vide apêndice I.

12) Houve a cobrança de tarifa a título de abertura de crédito (ou a cobrança de outras tarifas equivalentes) e/ou a cobrança de outras tarifas?

RESPOSTA: Vide item IV Considerações Técnicas do presente laudo pericial.

13) Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesito anterior?

RESPOSTA: No apêndice II foram calculados o valor da prestação sem as cobranças descritas no quesito nº 12, tendo chegado ao valor de R\$ 651,50 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), e um saldo em favor da parte autora no valor descrito abaixo:

Saldo Devido a Parte Autora em 07/01/2017	1.323,61
---	----------

Valor do Débito em UFIR / RJ - 07/01/2017	413,64
---	--------

14) Se positivo o quesito 4, qual deveria ser o valor fixo da prestação, tendo como Base de Cálculos, a mesma informada no quesito anterior?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 4 e do quesito anterior.

15) Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

RESPOSTA: Vide Apêndice I, onde apurou-se o seguinte saldo em favor da parte autora, quando observado todos os critérios estabelecidos no contrato objeto da lide.

Saldo Devido a Parte Autora em 07/01/2017	130,28
---	--------

Valor do Débito em UFIR / RJ - 07/01/2017	40,71
---	-------

16) Que o I. Perito informe o que achar necessário.

RESPOSTA: Nada mais digno de registro.

C. Quesitos formulados pela parte autora às fls. 11 (Indexador 3):

- 1) Esclareça o Sr. Perito quais as características do contrato de financiamento em questão. Pede-se destacar: o valor do financiamento, modalidade de pagamento; periodicidade; quantidade de parcelas e os respectivos valores e respectivos vencimentos, bem como os encargos contratuais incidentes, quer de natureza remuneratória (taxa de juros anuais) como moratória.

RESPOSTA: Vide item IV Considerações Técnicas do presente laudo pericial.

- 2) Informe o Sr Perito, qual o valor devido pelo financiado na data do vencimento do contrato, aplicando-se os índices contratados pelas partes. Pede-se elaborar planilhas demonstrativas.

RESPOSTA: O saldo devido a parte autora na data de vencimento do contrato foi apurado no apêndice I, tendo obtido o seguinte valor:

Saldo Devido a Parte Autora em 07/01/2017	130,28
Valor do Débito em UFIR / RJ - 07/01/2017	40,71

- 3) O que rege o referido contrato para os casos de inadimplência?

RESPOSTA: Em caso de inadimplência, o contrato objeto de demanda na cláusula que causa de deveres prevê no item VII, as seguintes sanções:

contratação da Tarifa de Cadastro;VII. se ocorrer atraso no pagamento, pagar juros remuneratórios (subitem F.4), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do valor do débito.

- 4) Informe o Sr Perito qual o saldo devedor do contrato, na data do ajuizamento da revisional, aplicando-se sobre o valor devido os encargos moratórios contratados pelas partes.

RESPOSTA: Quesito prejudicado pois conforme observa-se no extrato do financiamento objeto da lide anexado às fls. 319/326 (Indexador 319) o contrato fora quitado em 07/01/2017, ou seja, posteriormente a dará de ajuizamento da revisional , a saber, 26/06/2014.

- 5) No entender do Perito o que significa capitalização de juros? (indicar fontes: doutrina – jurisprudência), esclarecendo o Sr. Perito quais os regimes de capitalização conhecidos na matemática financeira e qual deles prevê a incidência de juros sobre juros.

RESPOSTA: Quesito prejudicado pois, no entendimento deste expert, foge do objetivo da perícia, que tem como norte, busca trazer luz aos valores cobrados ou devidos, tendo como critérios, aqueles estabelecidos no contrato objeto da presente demanda.

- 6) Inicialmente, os encargos aplicados após o vencimento das parcelas, multa contratual de 2% (dois por cento) e, comissão de permanência “diária”, tem sua incidência prevista no contrato celebrado ?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 3.

- 7) Ficou demonstrado que existem juros capitalizados como alega a Autora ?

RESPOSTA: Na capitalização dos juros existem, em se tratando da utilização do método francês de amortização, porém, só isso não é suficiente para caracterizar a prática de anatocismo.

- 8) Nos cálculos apresentados pelo Requerido, incidindo sobre as parcelas vencidas, somente após o vencimento nominal de cada uma, a comissão de permanência e, multa contratual, é possível afirmar que não houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice ?

RESPOSTA: No extrato do financiamento objeto da lide anexado às fls. 319/326 (Indexador 319) foi observada a previsão de cobrança de juros moratórios por rata dia.

- 9) Ainda com base no quesito nº 8, nos cálculos apresentados pelo Requerido, houve a incidência conjunta, cumulação, da comissão de permanência e, correção monetária, ou, foi cobrada apenas a comissão de permanência ?

RESPOSTA: Negativo o presente quesito, vide resposta do quesito anterior.

10) Fez o Requerido incidir, na planilha por ele apresentada, qualquer outro índice, que não, aqueles contratualmente ajustados ?

RESPOSTA: Negativa a resposta do presente quesito.

11) Afastada a questão jurídica em discussão, a respeito da comissão de permanência, os cálculos apresentados pelo Requerido, com base nos índices lá expressos, estão corretos ?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 8.

12) A quanto equívale, no período de 1 (um) mês, o índice diário da comissão de permanência, aplicado pelo Requerido sobre as parcelas em atraso?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 8.

13) O Requerido fez incidir em seus cálculos, juros legais de 1% (um por cento) ao mês ?

RESPOSTA: Vide resposta do quesito nº 8.

- 14) Os cálculos apresentados pelo Requerido, na forma em que estão, ferem algum dos dispositivos do contrato celebrado entre as partes, ou estão de acordo com o mesmo ?

RESPOSTA: Quesito prejudicado pois no extrato do financiamento objeto da lide anexado às fls. 319/326 (Indexador 319) observa-se somente os valores brutos cobrados, não havendo a metodologia do cálculo para obter os valores ali apresentados.

- 15) Como se processam as aplicações de juros remuneratórios sobre as importâncias mutuadas a favor da financeira no decorrer do contrato em questão? Pede-se esclarecer a sistemática de cálculos, destacando o limite de crédito concedido, base de cálculo, período financeiro e taxa de juros anuais pactuada.

RESPOSTA: Vide Apêndice I.

VIII. PREMISSAS DE CÁLCULOS APLICADOS

A amortização de uma dívida pela “Tabela Price” representa uma amortização pelo método francês, que envolve a definição de juros compostos. O sistema da Tabela Price não implica, necessariamente, em prestações mensais como geralmente se entende. As prestações podem ser também trimestrais, semestrais ou anuais: basta que sejam iguais, periódicas, sucessivas e de termos vencidos. Cabe esclarecer que a Tabela Price não implica necessariamente taxas de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano, como normalmente é indicado), podendo ser definida para qualquer taxa.

O valor das prestações na Tabela Price é determinado com base na mesma metodologia utilizada para “Série de Pagamentos Iguais”. Em relação a este sistema, é importante saber que:

- ✓ O montante final é o resultado da soma do valor de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ O valor do financiamento/empréstimo é o resultado da soma dos valores presentes de cada uma das prestações consideradas individualmente;
- ✓ Cada prestação amortiza parte do principal e parte dos juros ao longo do período, extinguindo o capital e os juros devidos ao final do prazo contratado.

A capitalização dos juros se caracteriza pela apropriação de juros compostos sobre os valores presentes de cada prestação e/ou pela incorporação da parcela de juros não liquidados pela prestação, no saldo devedor acumulado. Vamos a partir de um exemplo, revelar a evolução de um empréstimo e de que forma ocorre a capitalização composta dos juros, tanto nas prestações mensais, quanto no saldo devedor.

Exemplo: Vamos construir a tabela de financiamentos de um parcelamento envolvendo a quantia de R\$ 30.000,00 divididos em 12 parcelas a juros mensais de 1,5%.

Utilizaremos a seguinte fórmula matemática para o cálculo do valor fixo da prestação:

$$P = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Nessa expressão matemática temos que:

PV = presente valor

P = prestação

n = número de parcelas

i = taxa de juros na forma unitária, isto é, $i / 100$ ($1,5/100 = 0,015$)

$$P = 30.000 * \frac{1,015^{12} * 0,015}{1,015^{12} - 1}$$

$$P = 30.000 * \frac{1,195618 * 0,015}{1,195618 - 1}$$

$$P = 30.000 * \frac{0,017934}{0,195618}$$

$$P = 30.000 * 0,091680$$

$$P = 2.750,40$$

A aplicação desse cálculo define exatamente o valor a ser pago mensalmente, mas dessa forma não podemos acompanhar as amortizações e o pagamento dos juros dentro de cada período. Para isso, devemos consultar a tabela de financiamentos junto à instituição credora. Observe a tabela detalhada de toda a movimentação desse financiamento:

Mês	Prestação	Juros	Amortização	Saldo devedor
				30.000,00
1	2.750,40	450	2.300,40	27.699,60
2	2.750,40	415,49	2.334,91	25.364,69
3	2.750,40	380,47	2.369,93	22.994,76
4	2.750,40	344,92	2.405,48	20.589,28
5	2.750,40	308,84	2.441,56	18.147,72
6	2.750,40	272,22	2.478,18	15.669,54
7	2.750,40	235,04	2.515,36	13.154,18
8	2.750,40	197,31	2.553,09	10.601,09
9	2.750,40	159,02	2.591,38	8.009,71
10	2.750,40	120,15	2.630,25	5.379,46
11	2.750,40	80,69	2.669,71	2.709,75
12	2.750,40	40,65	2.709,75	0,00
Total	33.004,80	3.004,80	30.000,00	—

Cálculo dos Juros: saldo devedor do mês anterior multiplicado por 1,5%.

Exemplo:

1º	mês:	30.000,00	*	1,5%	=	450,00
2º	mês:	27.699,60	*	1,5%	=	415,49

Cálculo da Amortização: subtração entre valor da prestação e o juros.

Exemplo:

1º	mês:	2.750,40	-	450,00	=	2.300,40
2º	mês:	2.750,40	-	415,49	=	2.334,91

Cálculo do Saldo devedor: Saldo devedor do mês anterior subtraído da amortização do período em questão.

Exemplo:

1º	mês:	30.000,00	-	2.300,40	=	27.699,60
2º	mês:	27.699,60 - 2.334,91 = 25.364,69				

Nas prestações da Tabela Price existem juros, mas sobre o saldo devedor e nunca juros sobre juros. O Sistema Price é um bom sistema de amortização porque distribui o valor da prestação igualmente no tempo. Ela ficou estigmatizada devido ao Sistema Financeiro da Habitação em que se formaram dívidas impagáveis, em que a culpa foi atribuída à Tabela Price. Na realidade, a culpa é do não pagamento integral das prestações, caso em que os juros não pagos foram acumulados ao saldo devedor e recebendo juros novamente. Nesse caso, sim, existiu o anatocismo. O que há na Tabela Price é uma capitalização mensal de uma taxa proporcional mensal. O valor da taxa anual referida nos contratos é na realidade muito menor que aquele resultante da capitalização de uma taxa proporcional mensal capitalizada em todo o período contratual. Motivo pelo qual não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

À respeito dos encargos de financiamento: Este expert pode dizer que utilizando os juros remuneratórios contratuais de 1,35% a.m e o sistema de amortização utilizado no contrato (Tabela Price), apurou-se um valor de prestação no valor de R\$ 675,96 (seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), ou seja, R2,77 (dois reais e setenta e sete centavos) menor que o valor cobrado no contrato que foi de R\$ 678,73 (seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Considerações sobre a cobrança de juros sobre juros. Anatocismo: A autora reclama ter sofrido com a prática de anatocismo pela incorporação mensal dos juros cobrados pelo Banco Réu. Este expert entende que não se caracteriza por anatocismo a simples utilização da Tabela Price para amortização de financiamento.

X. CONCLUSÃO:

Como é notório, este auxiliar não pode, ainda que movido pelo espírito de melhor atender ao honroso mandato que recebeu exceder os limites traçados pelas peças encartadas e, principalmente, pelo norteamento definido nos quesitos. Qualquer procedimento neste sentido representaria juízo de valor próprio, o que, efetivamente, não pode ocorrer num trabalho de natureza essencialmente técnica.

No Apêndice I ficou demonstrado que no contrato de financiamento objeto da lide, foi utilizado o Método Francês de Amortização da dívida, popularmente conhecido como Tabela Price, este método de amortização consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). Tendo chegado ao saldo em favor do autor no valor de:

Saldo Devido a Parte Autora em 07/01/2017	130,28
Valor do Débito em UFIR / RJ - 07/01/2017	40,71

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidade sobre documentos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou do BANCO RÉU, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde do caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo. São também inassumíveis responsabilidade sobre matéria juríca a que tenha, eventualmente e sem intenção determinada, se referido, inclusive quando este referimento tivesse ocorrido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos. Estão excluídos destes conceitos, obviamente, as responsabilidades de sua profissão.

XI. ENCERRAMENTO:

Dando por encerrado o presente Laudo com 23 (vinte e três) laudas e 02 (dois) Apêndices, colocando-se este signatário à disposição da Exmo(a). Magistrado(a) e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.

Wellington de Paula Santos
Perito Judicial